

VOTO Nº 136/2022/SEI/DIRE4/ANVISA

Processo nº 25759.984603/2016-61

Expediente nº 137623/22-0

Analisa recurso administrativo, interposto pela Empresa Pimenta Verde Alimentos Ltda., contra a decisão da Gerência-Geral de Recursos - GGREC que decidiu NÃO CONHECER do recurso de primeira instância por intempestividade.

Empresa: Pimenta Verde Alimentos Ltda.

CNPJ: 09.060.964/0093-18

Relator: Rômison Mota

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo^[1], interposto pela Empresa Pimenta Verde Alimentos Ltda., contra a decisão da Gerência-Geral de Recursos - GGREC, exarada durante a 3ª Sessão de Julgamento Ordinária -SJO, ocorrida no dia 09/02/222, que decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso de primeira instância^[2], por intempestividade, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 22/02022-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Na data de 25/3/2016, em razão de inspeção realizada no estabelecimento da empresa Pimenta Verde Alimentos Ltda., no Terminal 2 - Piso embarque Check-In C, do AISP Governador André Franco Montoro, a empresa PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA foi autuada por deixar de estabelecer procedimentos de boas práticas, a fim de garantir as condições higiênico-sanitárias dos alimentos pela constatação de instalações físicas com avarias no piso; por suas instalações elétricas não estarem embutidas ou protegidas próximas à área de preparo de alimentos; equipamentos e filtros para climatização em condições insatisfatórias de limpeza e manutenção; as instalações, equipamentos em más condições de higiene; ausência de tela de proteção milimétrica para impedir o acesso de vetores na área de preparo; alimentos higienizados prontos para consumo estocados junto com alimento in natura; alimentos retirados da embalagem original sem designação do produto, data de fracionamento e prazo de validade, utensílios utilizados na consumação armazenados em local sem proteção (Notificação nº 173/2016, determinando correções), tudo conforme descrito no Termo de Inspeção nº 165/2016.

Notificada para ciência da autuação (em 16/5/2016, AR às fls.04), a empresa apresentou defesa administrativa, às fls.17/22.

Às fls.47/57, Decisão nº 1154667, de 09 de setembro de 2020, e documentos relacionados, que manteve a autuação e aplicou penas individualizadas para cada infração, consistindo em: (a) R\$20.000,00 (vinte mil reais) por manter instalações físicas com avarias;

(b) R\$20.000,00 (vinte mil reais) por manter instalações elétricas não embutidas ou protegidas próximas à área de preparo de alimentos; (c) R\$20.000,00 (vinte mil reais) por manter equipamentos e filtros para climatização em condições insatisfatórias de limpeza e manutenção; (d) R\$20.000,00 (vinte mil reais) por manter as instalações e equipamentos em más condições de higiene; (e) R\$20.000,00 (vinte mil reais) por ausência de tela de proteção milimétrica para impedir o acesso de vetores na área de preparo; (f) R\$20.000,00 (vinte mil reais) por manter alimentos higienizados prontos para o consumo estocados junto com alimentos in natura; (g) R\$20.000,00 (vinte mil reais) por manter alimentos retirados da embalagem original sem designação do produto, data de fracionamento e prazo de validade; (h) R\$20.000,00 (vinte mil reais) por manter utensílios utilizados na consumação armazenados em local sem proteção; totalizando a soma das penas em R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Às fls.58/59, Ofício PAS nº 2-797/2020 - GEGAR/GGGAF/ANVISA, que foi recebido pela autuada em 11/2/2021, conforme AR, às fls.62.

Às fls.60/61, publicação da decisão em Diário Oficial da União (DOU) nº 28, de 10/2/2021, Seção 1, páginas 62/63.

Às fls.64, certidão de trânsito em julgado, datado de 4/3/2021.

Às fls.65/135, tem-se o recurso administrativo sob expediente nº 0904848/21-1.

Decisão nº 1664670, de 9 de novembro de 2021 (1664670)

Voto nº 22/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (1730870).

Aresto nº 1.483, de 9 de fevereiro de 2002, publicado em Diário Oficial da União (DOU) nº 29, de 10 de fevereiro de 2022, Seção 1, página 111 (1777324).

Notificação nº 81/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (1780513), recebida pela autuada em 16/3/2022, conforme rastreamento dos Correios (1859463).

Recurso administrativo sob expediente nº 137623/22-0 (1860259).

2. Da admissibilidade do recurso

Sem alongar o tópico referente ao assunto, embora o segundo recurso seja tempestivo e interposto por pessoa legitimada para tanto, com fundamento no art. 63, IV, da Lei nº 9.784/1999, deve-se NÃO CONHECER do recurso em razão do exaurimento da esfera administrativa uma vez que o recurso de 1ª instância já não fora conhecido por intempestividade e, ainda assim, a empresa se insurgiu contra as decisões posteriores e continuou a movimentar esta Agência e a Administração Pública.

3. Da análise

Em relação ao mérito do recurso, esclareço que a empresa recorrente apenas repisa os argumentos lançados nos apelos endereçados às instâncias inferiores, sem fazer qualquer menção ou análise à matéria relativa à admissibilidade de seu primeiro recurso, que não conseguiu transpor tal requisito preliminar para a garantia de aprofundamento de suas razões.

Percebe-se, assim, a ocorrência de preclusão temporal, uma vez que foi dada à autuada a oportunidade de recorrer da decisão de primeira instância, no entanto, o recurso foi interposto fora do prazo legal.

Embora o recurso interposto contra a decisão de segunda instância tenha sido

apresentado tempestivamente, e tendo em vista que o primeiro recurso apresentado pela recorrente foi intempestivo, entende-se que, neste segundo recurso, deve ser avaliado apenas aspectos referentes aos requisitos de admissibilidade no tocante à intempestividade do recurso de primeira instância, sem adentrar no mérito das alegações apresentadas na segunda fase recursal.

Desnecessário, portanto, adentrar o mérito da questão já debatida, tendo em vista a existência de questão intransponível apta a prejudicar o prosseguimento do julgamento do recurso administrativo em comento: qual seja, o exaurimento da esfera administrativa.

A esse respeito, inclusive, reforço constar no processo Certidão de Trânsito em Julgado, à fl. 64 (página 83 do documento digitalizado).

Sobre tal tema, a Procuradoria Federal junto a Anvisa já se manifestou por meio do PARECER n. 00091/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, o qual concluiu pelo não conhecimento do segundo recurso interposto, embora tempestivo. Vejamos o trecho:

18. Assim, respondendo objetivamente aos questionamentos formulados pela Terceira Diretoria, pode-se afirmar que, na situação em tela, em que o primeiro recurso não foi conhecido pela GGREC por intempestividade, o segundo recurso interposto pela empresa autuada, dirigido à Diretoria Colegiada, apesar de tempestivo, também não deve ser conhecido, agora com fundamento no inciso III do art. 7º da RDC nº 266/2019 (exaurimento da via administrativa).

19. Sem dúvida, se o trânsito em julgado já se operou anteriormente, após o término do prazo para protocolo do primeiro recurso, não há mais instâncias administrativas a percorrer no processo nº 25753.163813/2015-61.

20. Impende advertir que, embora o novo recurso protocolado não seja hábil a dar continuidade ao processo administrativo já transitado em julgado, poderá a Diretoria Colegiada: a) recebê-lo como um pedido de revisão de que trata o art. 65 da Lei nº 9.784/99, se considerar presentes os requisitos legais para tanto; ou b) exercer a autotutela administrativa para reanalisar de ofício a decisão inicial, nos termos dos artigos 53 e 63, §2º, da mesma Lei nº 9.784/99, se vislumbrar indícios de ilegalidade.

Por fim, verifica-se a ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão recorrida.

4. Voto

Diante de todo o exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso por exaurimento da via administrativa.

Rômison Rodrigues Mota

Diretor

Quarta Diretoria da Anvisa

[1] Expediente nº 137623/22-0

[2] Expediente nº 0904848/21-1



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 09/08/2022, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1999110** e o código CRC **7747CF8A**.

Referência: Processo nº 25351.913203/2022-22

SEI nº 1999110